



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em  
Execução Fiscal

**APELAÇÃO: 0104337-77.2017.8.19.0054**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

**APELADO: MARIA BATISTA**

**RELATORA: DESA. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

**EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO FEITO. INTIMAÇÃO  
REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA  
CONFIGURADA. TEMA 314 DO STJ. EXTINÇÃO  
MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal por abandono, diante da inércia do exequente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir: (i) se houve inobservância do procedimento do art. 7º da LEF; (ii) se houve inobservância do art. 40 da LEF; (iii) há vício de fundamentação ou se configurado o abandono da causa pela Fazenda Pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Sentença que apresenta os fundamentos e, portanto, atende o previsto no art. 93, IX, CF e no art. 489 do CPC.

4. Restou comprovado que o processo permaneceu paralisado, mesmo após reiteradas intimações do exequente para promover o regular andamento da execução fiscal, com expressa advertência quanto às consequências da inércia.

5. O art. 40 da LEF não impede a extinção por abandono, pois trata de hipótese diversa (não localização do devedor ou bens).

6. Nos termos da Súmula 314 do STJ, a inércia da Fazenda exequente, após regular intimação para impulsionar o feito, implica o reconhecimento do abandono e autoriza a extinção da execução fiscal, sendo desnecessário requerimento do executado, afastando-se, no caso concreto, a incidência do enunciado da Súmula 240 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**.





## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de execução fiscal proposta em 2017, pelo Município de São João de Meriti em face de Maria Batista, objetivando a cobrança de crédito tributário de IPTU e TCL dos exercícios de 2011 a 2015.

Despacho determinando a citação (id. 15). Intimado do resultado negativo da diligência citatória (id. 32), o Município se manifestou requerendo o arresto executivo do imóvel (ids. 36 e 40), apresentando a planilha de débito atualizada (ids. 37 e 41) e o boletim de cadastro imobiliário (ids. 38 e 42) e, tendo sido proferido despacho determinando a vinda do RGI (id. 44).

Intimado do despacho retro (id. 47), o Município ficou-se inerte (id. 49). Na sequência, consta nova determinação de intimação para que o exequente promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, não se manifestando (ids. 51, 54 e 56).

Sentença proferida no id. 58, que extinguiu a execução fiscal sob fundamento de abandono, nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se”.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

Inconformado, o Município recorre (id. 67), sustentando a inobservância do procedimento do artigo 7º da Lei 6.830/80, inobservância do artigo 40 da Lei 6.830/80, aduzindo a extinção precoce da execução fiscal, bem como a ausência de fundamentação.

A tempestividade do recurso foi certificada no id. 72.

Sem contrarrazões (id. 81).

**É o relatório.**

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa pelo exequente.

Primeiramente, não se verifica qualquer vício de fundamentação na sentença, uma vez que apresenta todos os requisitos necessários à sua validade, tendo o magistrado indicado expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão adotada.

A concisão não se confunde com ausência de fundamentação, sendo certo que a sentença sucinta, desde que contenha os elementos essenciais que sustentem a conclusão alcançada, atende plenamente ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, observa-se que a decisão recorrida expôs, de maneira clara e coerente, as razões que embasaram o convencimento do





julgador, permitindo a plena compreensão do raciocínio adotado e, portanto, inexistente qualquer prejuízo à parte.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. Reconvensão pleiteando a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor cobrado. Artigo 940 do Código Civil. Necessidade de comprovação da má-fé do credor. Autos jejunos de prova nesse sentido. 1. **Preliminar de nulidade da sentença por carência de fundamentação que se afasta, não se podendo confundir ausência de fundamentos com fundamentação sucinta. Sentença que analisou a causa com a profundidade necessária.** (TJ-RJ - APL: 01826516020218190001 202200135663, Relator.: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 01/09/2022, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)

No mérito, insurge-se o apelante quanto à extinção da execução por abandono, na forma do art. 485, III, do CPC, afirmando que, no caso, deveria ter sido aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da execução.

Ocorre que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública for regularmente intimada para promover o andamento do feito e não o fizer, resta configurado o abandono da causa, autorizando a aplicação do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 40 da Lei nº 6.830/80 é aplicável nas hipóteses nos casos em que não localizado o devedor ou inexistentes bens penhoráveis, estabelecendo procedimento próprio para eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

Desse modo, tratam-se de institutos distintos, de forma que o disposto no art. 40 não afasta o dever da exequente de impulsionar o feito





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

nem pode ser invocado como autorização para a paralisação indefinida do feito sem qualquer atuação da parte exequente, sobretudo diante dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

Inclusive, o STJ pacificou este entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, apreciando o Tema 314: *“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”*.

Assim, uma vez verificados os requisitos fixados pelo Tema 314 do STJ, mostra-se plenamente autorizada a extinção da execução fiscal de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento do executado, porquanto a paralisação do feito decorre exclusivamente da conduta omissiva da exequente, que detém o ônus de impulsionar o processo executivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PARA PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. INÉRCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA. ABANDONO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Saquarema objetivando recebimento de créditos tributários indicados na CDA que instrui a inicial.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

2. Ente municipal que, regularmente intimado, deixou de atender ao comando judicial.
3. Extinção do feito por abandono. Apelo do exequente que alega a necessidade da observância do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
4. Inaplicabilidade da suspensão ex officio do processo, na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80. Inércia do exequente em atender ao comando judicial. Tese firmada em Recurso Especial Repetitivo no âmbito do REsp 1.120.097/SP.
5. **Configuração de abandono da causa. Escorreita a extinção da execução, porquanto é obrigação do autor dar continuidade à marcha processual, na forma do art. 485, III, do CPC.**
6. Condenação em honorários advocatícios mantida. Aplicação do princípio da causalidade.
7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença tal como lançada.  
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00009968120218190058, Relator.: Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Data de Julgamento: 19/08/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/08/2025)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Réu em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com fundamento no art. 485, III do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se houve ou não cumprimento dos procedimentos específicos previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e se fundamentada a sentença recorrida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. **São consideradas pessoais, para todos os efeitos, as intimações realizadas de forma eletrônica (art. 183, §1º do CPC e art. 5º, §6º da Lei nº 11.419/06).**
4. **Cabe ao Exequente diligenciar de modo a promover o regular andamento do feito.**
5. **Hipótese dos autos que não se confunde com a suspensão ex officio prevista no art. 40 da LEF.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**6. Configurado o abandono da causa pelo Município diante da inércia em atender aos comandos judiciais.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7. Desprovimento do recurso.**

Tese de julgamento: "1. Inércia do ente municipal para o regular andamento do feito. 2. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais, para todos os efeitos." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 183, §1º, art. 485, III; Lei nº 11.419/06, arts. 5º e 6º; Lei 6.830/80, art. 40.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00452921120188190054, Relator.: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 15/05/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/05/2025)

Compulsando os autos, verifica-se que o Município fora intimado para juntada da certidão do RGI do imóvel. Certificada a inércia (id. 49), renovou-se a intimação, advertindo o exequente de que nova inércia ensejaria a extinção do feito.

Apesar disso, permaneceu inerte, conforme certificado no id. 56, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência para impulsionar o andamento da execução, configurando indubitável abandono da causa, legitimando a atuação jurisdicional no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma da Súmula 314 do STJ.

Veja o seguinte julgado que se amolda ao caso em tela:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABANDONO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, §1º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC. 2. P**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**sua vez, o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. 3. Segundo o artigo 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados se dá também por meio eletrônico. 4. No caso concreto, houve a regular intimação pessoal do Município, por meio eletrônico. Inexistência de error in procedendo. 5. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido. (0002883-83.2018.8.19.0033 – APELAÇÃO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)**

Dessa forma, estando comprovada a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública e, mesmo expressamente advertida, permanecendo inerte, a extinção da execução fiscal por abandono da causa se mostra como corolário lógico, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da atividade jurisdicional.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**DESA. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

**RELATORA**

